



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000820901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1152475-75.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LOUIS VUITTON MALLETTIER e LOUIS VUITTON FASHION GROUP BRASIL LTDA, é apelada DROPSHOP LTDA., NA PESSOA DE SEU SÓCIO PAULO ROBERTO DOMICIANO PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1152475-75.2024.8.26.0100

APELANTES: LOUIS VUITTON MALLETTIER E LOUIS VUITTON FASHION GROUP BRASIL LTDA

APELADA: DROPSHOP LTDA., NA PESSOA DE SEU SÓCIO PAULO ROBERTO DOMICIANO PERES

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONTRAFAÇÃO DAS MARCAS "LOUIS VUITTON". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. Caso em exame. Apelação interposta por Louis Vuitton Malletier e Louis Vuitton Fashion Group Brasil Ltda. contra sentença que julgou procedente ação cominatória cumulada com indenizatória fundada em contrafação de marcas registradas. A sentença condenou a ré à abstenção do uso das marcas, ao pagamento de danos materiais a serem apurados em liquidação e de danos morais fixados em R\$ 5.000,00. As autoras recorrem requerendo a confirmação expressa da tutela de urgência anteriormente deferida e a majoração da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00.

II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) saber se há interesse recursal no pedido de confirmação expressa da tutela de urgência anteriormente deferida, quando a sentença julgou procedente a ação e concedeu, de forma definitiva, o mesmo provimento jurisdicional; e (ii) saber se o valor fixado a título de danos morais mostra-se adequado diante das circunstâncias da contrafação reconhecida.

III. Razões de decidir. 1. Não há interesse recursal quanto ao pedido de confirmação expressa da tutela de urgência, pois a sentença de procedência concedeu, em cognição exauriente, a mesma obrigação de não fazer anteriormente antecipada. 2. A ausência de fórmula expressa de confirmação não implica revogação ou perda de eficácia da tutela provisória, que se consolida com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento favorável da pretensão principal. 3. A fixação da indenização por dano moral deve considerar as circunstâncias do caso concreto, especialmente a extensão da atividade ilícita, a intensidade do dolo, a capacidade econômica das partes e o caráter reparatório e dissuasório da condenação. 4. A apreensão de 7.348 itens entre contrafeitos e insumos destinados à fabricação de produtos ostentando reprodução das marcas das autoras, em estrutura fabril organizada para a prática ilícita, evidencia gravidade superior à considerada na sentença. O valor de R\$ 5.000,00 revela-se insuficiente para compensar a lesão e desestimular a reiteração da conduta, impondo-se sua majoração para R\$ 50.000,00, em valor global devido às duas autoras.

IV. Dispositivo e tese. *Dispositivo* : Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. *Tese de julgamento* : 1. Inexiste interesse recursal no pedido de confirmação expressa de tutela de urgência quando a sentença de procedência concede, em caráter definitivo, o mesmo provimento anteriormente antecipado, hipótese em que a tutela provisória se encontra consolidada. 2. A contrafação praticada em larga escala, mediante estrutura produtiva organizada e destinada à reprodução sistemática de sinais distintivos de elevada projeção mercadológica e expressivo valor reputacional, justifica a fixação da indenização por danos morais em patamar mais elevado, em atenção à gravidade do ilícito, à intensidade do dolo e às funções reparatória e dissuasória da responsabilidade civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 296, 1.012, § 1º, V, e 85, § 2º; LPI, arts. 184, 190, I, 195, V, 207 e 210;

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.393.844/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.06.2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.172.916/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 18.02.2020

VOTO Nº 42023

1. Trata-se de sentença que, em ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cominatória cumulada com indenizatória, ajuizada por **Louis Vuitton Malletier** e **LVMH Fashion Group Brasil Ltda.** contra **Dropshop Ltda.**, julgou procedentes os pedidos formulados em razão da fabricação e estocagem de produtos contrafeitos ostentando reprodução ou imitação das marcas "LOUIS VUITTON". Confira-se fls. 154/161 e 168.

O juízo de origem reconheceu a titularidade das marcas pelas autoras, com registros vigentes perante o INPI (fls. 63/85), e considerou suficientemente evidenciadas a contrafação e a concorrência desleal, à vista da apreensão realizada pela Receita Federal na fábrica da ré (fls. 87/96). Condenou a ré: (i) à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de importar, vender, expor à venda e manter em estoque produtos que ostentem reprodução ou imitação das marcas LOUIS VUITTON, nas formas nominativa, figurativa e mista; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (iii) ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada em liquidação, nos termos do art. 210 da LPI; e (iv) às custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignadas, as autoras (fls. 171/180) sustentam que a sentença, embora de procedência, deixou de confirmar expressamente a tutela de urgência deferida a fls. 103/105 – comprometendo a exequibilidade imediata do julgado, em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afronta aos arts. 296 e 1.012, §1º, V, do CPC. No mérito indenizatório, defendem que o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado a título de danos morais é ínfimo e incompatível com a gravidade da conduta, pois foram apreendidos mais de 7.300 itens contrafeitos, estimados em R\$ 150.000,00, em galpão fabril dedicado à contrafação. Invocam o caráter presumido do dano (*in re ipsa*), a dupla função – reparatória e dissuasória – da indenização e a teoria do ilícito lucrativo, com apoio em precedentes do STJ e desta Corte. Requerem a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para confirmar a tutela de urgência e majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 ou, subsidiariamente, o esclarecimento de que o valor de R\$ 5.000,00 é devido a cada uma das apelantes.

O preparo foi recolhido (fls. 181/182). Sem contrarrazões.

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. No tocante ao pedido de concessão de tutela recursal para que seja expressamente confirmada a tutela provisória de urgência deferida, a fls. 103/105, o recurso não comporta conhecimento, por ausência de interesse recursal.

Isso porque a tutela provisória anteriormente concedida determinou a abstenção do uso da marca pela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada, e a sentença julgou procedente a demanda, concedendo, em cognição exauriente, o mesmo provimento jurisdicional perseguido pelas apelantes. Nessa hipótese, a ausência de fórmula expressa de confirmação da tutela, na sentença, não significa sua revogação ou perda de eficácia.

A interpretação conjunta dos arts. 296 e 1.012, §1º, V, do CPC conduz ao entendimento de que a tutela de urgência regularmente deferida no curso do processo subsiste quando a sentença acolhe o pedido principal e concede definitivamente o mesmo bem da vida anteriormente antecipado, qual seja, impor à apelada a abstenção de "fabricar, vender, expor à venda ou manter em estoque, anunciar em ambiente físico ou virtual, produtos que ostentem reprodução e/ou imitação da marca Louis Vuitton" (**fls. 104 e 160, "b"**). Trata-se de hipótese de confirmação explícita da tutela provisória, sendo desnecessária a utilização de expressão específica na sentença, no sentido de "confirmar a tutela anteriormente deferida".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a tutela antecipada se consolida com a procedência da ação:

"[...] A antecipação dos efeitos da tutela, conquanto produza efeitos imediatos à época do deferimento, possui a natureza de provimento antecipatório, ao aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada, que se dá na sentença, de modo que, **no caso de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedência, a antecipação resta consolidada, produzindo seus efeitos desde o momento de execução da antecipação [...]" (AgInt no REsp n. 1.393.844/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.6.2019 – ênfase não original)¹.

Assim, se a sentença já assegura às apelantes, de forma definitiva, a mesma obrigação de não fazer anteriormente antecipada, não há utilidade prática na pretensão recursal de obter mero pronunciamento expresso de confirmação da tutela. Eventual eficácia imediata do comando inibitório decorre da própria disciplina legal e do conteúdo da sentença, não havendo necessidade de nova deliberação do Tribunal sobre providência já incorporada ao provimento jurisdicional de mérito.

Desse modo, ausente interesse recursal, o apelo não é conhecido nesse ponto, restando prejudicado, por igual fundamento, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

3. Superado este ponto, sobeja para apreciação apenas o pedido de majoração da verba de cunho moral.

A apelante ajuizou a demanda em 20.09.2024

¹ Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302255715&dt_publicacao=27/06/2019 > Acesso em 23.07.2026.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivando a concessão de ordem de abstenção de uso da marca Louis Vuitton. A sentença julgou procedentes os pedidos condenando a apelada ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, além do ressarcimento pelos danos materiais ocasionados, a serem apurados em liquidação.

O recurso comporta acolhimento.

No caso, a contrafação praticada pela apelada foi devidamente reconhecida, na sentença recorrida, capítulo não impugnado por recurso próprio.

A teor do disposto nos artigos 184, 190, I, e 195, inciso V, da LPI, que regulam direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, aplicáveis aos ilícitos civis por força do art. 207, da LPI, não só é responsável pelo ilícito aquele que reproduz a marca sem autorização do titular, mas também quem fabrica produto contrafeito, como ocorreu no caso concreto.

Logo, assiste direito às apelantes de serem ressarcidas pelo dano moral sofrido, o qual é devido à pessoa jurídica (Súmula 227 do STJ) e é presumido, ou seja, decorrente do próprio ato ilícito, cuja aferição é *in re ipsa*, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

Nesse sentido o entendimento do Colendo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça:

"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, dispensando a prova de efetivo prejuízo (dano moral in re ipsa).**" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1172916/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18.02.2020 – destaque não original).

Dessarte, uma vez devido o dano moral – reconhecido na origem e não impugnado –, tem-se que o ponto controvertido se dá no que diz respeito ao seu montante.

Quanto ao valor da indenização, em casos dessa espécie, deve-se ter em conta que a quantidade de produto apreendida deve ser analisada em conjunto com as demais circunstâncias específicas do caso concreto, para efeitos de estabelecimento do justo e adequado valor devido a título de danos morais, considerando-se o porte da parte vencida, tempo de contrafação, valor dos produtos contrafeitos, capacidade econômica das partes e intensidade do dolo.

No caso, verifica-se que foram apreendidos, em operação da Receita Federal realizada em 11.06.2024, na fábrica da apelada, 7.348 itens, entre petrechos para contrafação ou produtos já finalizados ostentando reprodução



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das marcas "LOUIS VUITTON", estimados em R\$ 150.000,00 (fls. 86), entre eles 18 máquinas, 1.500 moldes de borracha, 3.500 embalagens, 1.300 telas de *silk-screen*, 380 sapatos e 650 sandálias prontas (fls. 87), além de tecidos e solados estampados com o monograma característico das apelantes e caixas reproduzindo o *trade dress* "Louis Vuitton", tudo pronto para ingresso no mercado consumidor (fls. 89/96).

Tais elementos revelam a intensidade do dolo e a envergadura da conduta: não se trata de contrafação episódica ou de comércio varejista de pequena monta, mas de estabelecimento fabril dedicado à reprodução sistemática de marcas alheias – de elevado renome e reconhecimento mundial, associadas ao segmento de luxo, constituindo o ativo mais valioso das apelantes². E, embora a apelada ostente capital social de apenas R\$ 10.000,00 (fls. 61/62), a estrutura de fabricação flagrada revelava porte muito superior, bastando notar que as mercadorias apreendidas alcançam quinze vezes aquele valor.

Diante desse quadro, o importe de R\$ 5.000,00 fixado na origem ficou nitidamente aquém da envergadura da conduta contrafatora, revelando-se, na prática, verdadeiro estímulo à contrafação, e não um desestímulo.

Anota-se, ainda, que a apelada, além de não ter

² Confira-se: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Louis_Vuitton > acesso em 24.07.2026



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido da sentença condenatória, sequer apresentou contrarrazões ao apelo, deixando de opor qualquer resistência à pretensão de majoração ou de trazer argumentos aptos a infirmar as circunstâncias fáticas acima delineadas, que restam, assim, incontestadas nos autos.

Nesta senda, a majoração da condenação da apelada ao pagamento pelos danos morais causados, para o importe de R\$ 50.000,00 – limite do pedido recursal –, satisfaz o critério bifásico de arbitramento - punição-desestímulo - bem como as peculiaridades do caso concreto - tudo com vistas a reparar o dano causado ao ofendido e desestimular o infrator a cometer a mesma infração, à luz do interesse jurídico tutelado (imagem e reputação do produto licenciado) e dos elementos de convicção que embasam o pleito indenizatório.

O valor é global e devido em favor de ambas as apelantes, conjuntamente, com o que resta também sanada a obscuridade apontada quanto à titularidade da verba. Prejudicado o pedido subsidiário.

Em suma, o inconformismo comporta acolhimento, para o fim de majoração da condenação da apelada ao pagamento pelos danos morais causados, para o importe de R\$ 50.000,00, mantidos, no mais, os capítulos da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à verba honorária, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em que pese o trabalho adicional, nesta fase recursal, pertinente sua manutenção, no percentual estabelecido, na r. sentença, qual seja, de 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso** quanto ao pedido de confirmação expressa da tutela de urgência, por ausência de interesse recursal, prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, e, **na parte conhecida, dá-se provimento ao recurso**, para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em valor global devido pela apelada às apelantes; mantida, no mais, a sentença, inclusive quanto à verba honorária sucumbencial. É o voto.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, na parte conhecida. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator